



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.468 - SC (2013/0182078-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU - RS099283
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA EM ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Tribunal de origem não incorreu em omissão, tendo mantido a condenação por considerar evidenciada a culpa concorrente da vítima e da recorrente com base no Laudo Técnico de Acidente Fatal elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.468 - SC (2013/0182078-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento a seu recurso especial por não vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional e por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1.619/1.623).

O agravante reitera a violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil pela circunstância de que estaria ocorrendo um grave erro de fato quanto ao procedimento executado pelo funcionário da empresa no momento do acidente. Segundo defende, seria incontroverso nos autos que o acidente em questão teria ocorrido durante o procedimento de soldagem *tie-in* 1 (dentro da vala de acomodação) de dois tubos componentes do gasoduto, e não no procedimento de abaixamento como registrado tanto no acórdão como no *decisum* ora atacado.

Aduz que, mesmo que fosse correto considerar aplicáveis ao caso concreto as regras técnicas relativas ao abaixamento dos tubos no procedimento de *Tie-in*, a própria sentença explicitou que a ora recorrente estaria autorizada a utilizar outros equipamentos para o abaixamento dos tubos, como se lê (e-STJ fl. 1.630):

Assim, no momento do acidente, a retroescavadeira estava apenas apoiando um dos lados do tubo, frise-se, já devidamente alocado na vala, o que é bem diferente, pois apoios (calços) podem ser feitos de diversas maneiras (inclusive com sacos de areia, etc...), não havendo norma técnica específica proibindo o uso de uma retroescavadeira neste procedimento, muito menos no sentido de que unicamente poderia ser utilizada determinada ferramenta.
[...].

E mesmo que fosse correto considerar aplicáveis ao caso concreto as regras técnicas relativas ao abaixamento dos tubos no procedimento de *Tie-in*, o que não é verdade, basta uma rápida leitura do item 5.1.6 para concluir que a recorrente estaria autorizada a utilizar outros equipamentos, além do *side-boon*. Tal permissão está evidenciada no corpo da própria sentença, no trecho que a seguir se transcreve (e-STJ fls. 1325/1326):

"(...) Analisando o documento elaborado para os trabalhos do Gasoduto Bolívia-Brasil - Trecho XII - denominado PROCEDIMENTO EXECUTIVO, constam as seguintes orientações técnicas para execução do procedimento de TIE-IN, durante a construção e montagem do Gasoduto Bolívia- Brasil (fls. 659/674):

"(...) ABAIXAMENTO E COBERTURA [...].

5.1.6 - O abaixamento dos tubos será realizado através de *side-boons*, guindastes **ou outros equipamentos apropriados**. Serão, no mínimo, 3 pontos de sustentação.

5.1.6.1. O abaixamento será feito de forma a proporcionar a perfeita acomodação dos tubos no fundo da vala, evitando-se tensões e oscilações excessivas, deformações e danos no revestimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menciona que a prova testemunhal do técnico de segurança da obra, registrada na sentença, afirmou que, se houvesse um *side boom*, "o acidente teria ocorrido da mesma forma". Logo, alega, "o fato de a ré ter utilizado uma retroescavadeira, por si só, não ensejaria a responsabilidade civil que lhe foi imputada" (e-STJ fl. 1.635). Isso porque a pressão nos tubos é amenizada pelo instrumento chamado acopladeira, que, segundo a prova testemunhal, foi retirada pela vítima de forma negligente conforme registrado pelo togado de origem na e-STJ fl. 1.323.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado, justificando que: (e-STJ fl. 1.633):

[...] para verificar a responsabilidade da recorrente no acidente ocorrido, ao contrário do afirmado na decisão agravada, não se faz necessário o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação de elementos fáticos incontroversos nos autos, já analisados, tanto em primeiro como em segundo grau. Cabe agora, apenas dar a eles um novo valor.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 1.644).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.468 - SC (2013/0182078-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No mais, a irresignação não merece prosperar.

Nos autos da apelação em ação regressiva promovida pelo INSS contra a recorrente, o acórdão recorrido solveu a controvérsia com base na narrativa dos fatos insertos no Laudo Técnico de Acidente Fatal elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina, o qual "atribuiu as causas do acidente ao tensionamento dos tubos e movimentação acidental da escavadeira, bem como falta de recuos laterais" (e-STJ fl. 1.380).

Segundo transcrição do acórdão, o trabalho executado no momento do acidente era a manipulação e a soldagem de dois tubos de aço dentro das valas, mantidos por duas máquinas, uma escavadeira e um *Side Boom* (assentadora de tubos). E, "após a realização dos pontos de solda, os tubos ficaram tensionados e com o movimento da máquina escavadeira aumentou em demasia a pressão e os pontos de solda romperam, jogando os tubos contra as partes da vala e prensando o trabalhador, que foi atingido no tórax e abdômen" (e-STJ fl. 1.381).

A recorrente insurge-se contra a afirmação acerca do exato momento do sinistro, arguindo que o procedimento não era o abaixamento dos tubos, mas a soldagem (*tie-in*) dentro da vala de acomodação, e que o uso de uma retroescavadeira para apoiar um dos lados do tubo não era proibido pela norma técnica.

Contudo, a tese de que a norma técnica permite o uso de "outros equipamentos" para servirem de apoio no momento do assentamento dos tubos – o qual envolve, além do abaixamento dos tubos, o respectivo ajuste e a soldagem –, não se mostrou suficiente a isentar a responsabilidade da empresa recorrente, porquanto a conclusão da perícia foi de que, no caso concreto, a referida máquina escavadeira mostrou-se inadequada para tal finalidade.

Outrossim, a alegação de uma das testemunhas de que, se houvesse outra máquina *Side Boom*, isso não impediria o acidente consiste em uma presunção não acolhida pela instância ordinária, soberana no exame do conjunto probatório, tendo mantido a condenação por considerar evidenciada a culpa concorrente da vítima e da ora recorrente.

Portanto, mostra-se de rigor a manutenção do *decisum*, visto que o Tribunal de origem não incorreu em vício do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, além do que a inversão do julgado demandaria o reexame de matérias fáticas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não haverá majoração de honorários recursais, por se tratar de pleito especial deduzido na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0182078-8

**AgInt no
REsp 1.389.468 / SC**

Números Origem: 00008846520014047204 200172040008847

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU - RS099283
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU - RS099283
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.